



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO PROCESSO Nº: 002/2025**

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA

CONTRATADO: SÁVIO MELO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA; PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação para análise e emissão de parecer de conformidade referente ao procedimento administrativo na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica para assegurar a legalidade, segurança jurídica e eficiência na tomada de decisões administrativas e legislativas, destinada a atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonito/PA.

A presente manifestação tem por objetivo examinar os requisitos e considerações pertinentes à celebração do contrato de prestação de serviços, fundamentando-se no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse contexto, o dispositivo legal estabelece que, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

Cabe destacar que a Câmara Municipal de Bonito/PA, ao optar pelo procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, busca garantir maior eficiência e agilidade na execução dos serviços na área jurídica.

Ressalta-se, ainda, que o quadro funcional da Câmara não dispõe de servidores com a expertise necessária para atender à demanda específica da contratação.

A empresa proponente apresentou toda a documentação exigida, atendendo aos requisitos de regularidade jurídica e qualificação técnica, os quais foram rigorosamente analisados pela Procuradoria Municipal, conforme parecer jurídico acostado aos autos.

No que tange ao valor da contratação, este foi estipulado em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Por fim, destaca-se a aplicabilidade da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, a qual em que em seu art.191<sup>1</sup> expressamente estabelece a possibilidade de optar por licitar ou contratar diretamente sob a égide da

---

<sup>1</sup> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

nova legislação, sendo que a escolha deverá ser indicada no edital ou no instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada de diferentes normas.

É o breve relatório.

Passamos à análise jurídica.

## **2. PARECER**

### **2.1. DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à análise estritamente jurídica da matéria em questão, abstendo-se de avaliar aspectos técnicos, administrativos e econômico-financeiros, bem como outras questões que exijam juízo de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

A emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que se trata de um instrumento de controle interno, não adentrando na competência técnica da Administração.

Em conformidade com a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07<sup>2</sup>, o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, contudo, pode emitir opiniões ou recomendações sobre tais questões, esclarecendo tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Outrossim, caso a matéria jurídica analisada tenha reflexos significativos em aspectos técnicos, é necessário apontar e esclarecer a situação jurídica que justifica tal manifestação.

---

<sup>2</sup> BPC nº 7 Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. Fonte É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União. Indexação TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

À vista disso, passa-se à análise dos aspectos jurídicos pertinentes à conformidade do presente processo administrativo.

## **2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Constituição Federal de 1988, no capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, estabelece, em seu art. 175<sup>3</sup>, que a prestação de serviços públicos deve ser precedida de procedimento licitatório.

Contudo, a própria Carta Magna, no capítulo destinado à Administração Pública, prevê exceções à regra licitatória, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, permitindo-se apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para regulamentar tais exceções, foi sancionada a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), que disciplina as licitações e contratações públicas.

Nesse sentido, o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação nos casos em que não há viabilidade de competição.

No caso concreto, fundamenta-se a contratação direta nos seguintes termos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

---

<sup>3</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

(...)

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

Dessa forma, verifica-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço genérico, mas sim de um serviço técnico especializado, cuja execução requer profissionais com notória especialização.

A justificativa para a contratação direta está devidamente fundamentada na ausência de viabilidade de competição e na necessidade de serviços altamente técnicos e especializados para atender às demandas da Câmara Municipal de Bonito/PA.

### **2.3. CONCLUSÃO:**

É importante ressaltar que este parecer se restringe à análise da conformidade jurídica do processo, não cabendo à Controladoria Interna adentrar em aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos.

Dessa forma, com fundamento nas disposições normativas aplicáveis e após análise documental e processual, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Recomenda-se o retorno dos autos ao Agente de Contratação para as providências cabíveis.

Ademais, reitera-se que o Controle Interno possui competência técnica para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública, conforme previsto na legislação vigente.

Por fim, declara-se que o procedimento administrativo em questão se encontra regular, permitindo que esta Casa Legislativa prossiga com a realização e execução da despesa.

Declara-se ainda que as informações prestadas neste parecer estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais, sob pena de responsabilidade administrativa e eventual comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ N° 34.688.721/0001-58**

---

É o parecer.

Bonito/PA, 28 de janeiro de 2025.

**FRANCISCA SILMARA ALMEIDA SILVA**  
Controle Interno da Câmara Municipal de Bonito